



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE BELÉM

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0005734-43.2015.814.0000

AGRAVANTE: ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO  
e FÁBIO LUIS FERREIRA MOURÃO

AGRAVADOS: FRANGO NORTE AGROINDUSTRIAL S/A e OUTROS

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS  
IMPROCEDENTES – TRANSITO EM JULGADO - HIPÓTESE QUE CUIDA DE  
EXECUÇÃO DEFINITIVA E NÃO PROVISÓRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO DO -  
LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS - CABIMENTO EXECUÇÃO  
DEFINITIVA QUE DISPENSA A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA O  
LEVANTAMENTO DOS VALORES - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO

### ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de  
Direito Privado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar provimento ao  
mesmo, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Juiz Convocado  
José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Desª. Gleide Pereira de Moura.

Plenário da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 20 de  
fevereiro de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE BELÉM

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0005734-43.2015.814.0000

AGRAVANTE: ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE



CASTRO e FÁBIO LUIS FERREIRA MOURÃO  
AGRAVADOS: FRANGO NORTE AGROINDUSTRIAL S/A e OUTROS  
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
(RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO e FÁBIO LUIS FERREIRA MOURÃO, com fundamento no art. 527, II e art. 558 do CPC, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Belém (fls. 227), nos autos da Ação de cumprimento de sentença nº 0012976-83.1997.814.0301, que indeferiu a expedição de alvará.

Reproduzo abaixo a parte dispositiva da decisão objurgada:

(...)

R. h.

I – Indefiro, por ora, o pedido de liberação de valores bloqueados por meio do BACENJUD, pois que não é o momento processual oportuno, haja vista que a parte executada não foi intimada pessoalmente, conforme determinado nas decisões de fls. 196 e 202.

II – Encontrando-se o feito em fase de cumprimento de sentença, junte o exequente planilha de cálculo atualizada, para os fins do art. 475-B do CPC.

Ultimada a providência, retornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Belém, 23 de abril de 2015.

Rosana Lúcia de Canelas Bastos

Juíza de Direito titular

4ª Vara Cível da Capital

Alega o agravante que a decisão recorrida foi proferida de maneira errônea, já que se mostra desnecessária na ação de execução a intimação pessoal da empresa executada, nos termos do art. 475-B e 475-J do CPC.

Afirma, ainda, que os sócios da empresa executada desapareceram sem deixar nenhum vestígio, gerando diversos prejuízos à parte exequente/agravante.

Requer, assim, a reforma da decisão recorrida para que seja imediatamente liberado o valor de R\$ 9.844,64 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) em favor dos agravantes, por se tratar de execução definitiva.

Juntou documentos às fls. 09/227 dos autos.

Às fls. 230 este juízo indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo requerido pelos agravantes.



Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo de instrumento, conforme certidão de fls. 234.

O juízo de primeiro grau apresentou informações às fls. 236.

É o relatório.

### VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade passo ao exame de mérito. Cinge-se a controvérsia recursal no pedido de liberação do valor de R\$ 9.844,64 bloqueado, via Bacen/Jud, na conta bancária do sócio da empresa executada, Sr. Vicente de Paula Pedroso da Silva.

A decisão recorrida negou o pedido de resgate do valor supracitado sob a alegação de que seria necessária, primeiramente, a intimação pessoal do devedor, nos moldes dos arts. 475-B e 475-J do CPC.

Pois bem. Analisando o contido nos autos, verifico que assiste razão aos agravantes, já que o rito utilizado pelo juízo de primeiro grau (cumprimento de sentença) não foi o adequado para a ação de execução.

Consoante o art. 587 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, "é definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739)".

A execução por título extrajudicial, quando definitiva, como a do presente caso, não impõe ao autor o oferecimento de caução para garantia de eventuais prejuízos ao devedor.

Ademais, os prejuízos pelo não levantamento dos valores poderão ser experimentados pelo exequente, pois além de já ter havido o trânsito em julgado da decisão que rejeitou os embargos à execução, os devedores/executados estão expropriando todos os bens passíveis de penhora de seu patrimônio capaz de saldar a dívida.

Acerca do tema, tem-se os julgados abaixo colacionados:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO - HIPÓTESE QUE CUIDA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA E NÃO PROVISÓRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO DO - LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS - CABIMENTO EXECUÇÃO DEFINITIVA QUE DISPENSA A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA O LEVANTAMENTO DOS VALORES DECISÃO REFORMADA AGRAVO PROVIDO. (TJSP, AI 835333720128260000 SP 0083533-37.2012.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Relator Paulo Roberto de



---

Santana, DJ 20/07/2012).

Execução por título extrajudicial - Efeitos - Execução fundada em título extra judicial que é definitiva - Art. 587 do CPC - Caso em que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela agravante - Execução que possui o caráter de definitividade - Circunstância que autoriza a prática de todos os atos executivos, até mesmo o levantamento de valores para o pagamento do credor. Execução por título extrajudicial - Caução - Prestação de caução, para que o credor possa efetuar o levantamento de depósito em dinheiro, que somente é necessária nos casos de execução provisória - Art. 475-0, III, do CPC - Inexistência de óbice a que os ativos bloqueados de titularidade da agravante sejam transferidos para o juízo falimentar - Débito remanescente, quando da prolação da decisão recorrida, que era muito superior ao total dos montantes bloqueados - Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento n° 0088486-49.2009.8.26.0000. Rel. JOSÉ MARCOS MARRONE. DJ 09.09.2009).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento para deferir o levantamento do valor de R\$ 9.844,64 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) em favor dos agravantes.

É o voto.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**  
Desembargadora Relatora